



Número: **0009564-28.2014.8.14.0040**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **12/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0009564-28.2014.8.14.0040**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS (SENTENCIANTE)			
ADILTON RIBEIRO ARAUJO (SENTENCIADO)			
FRANCISCO CANDIDO ARAUJO (SENTENCIADO)			
MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS (SENTENCIADO)			
ESTADO DO PARA (SENTENCIADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18870 71	28/06/2019 09:46	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0009564-28.2014.8.14.0040**

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

SENTENCIADO: ADILTON RIBEIRO ARAUJO, FRANCISCO CANDIDO ARAUJO, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO À SAÚDE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. IMPOSSIBILIDADE. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA CONFIGURA-SE COMO MELHOR TRATAMENTO PARA O PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.



Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 28 de junho de 2019.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno em REEXAME NECESSÁRIO interposto por MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS em face da decisão monocrática de minha lavra (ID 527159), nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, a qual manteve a decisão do juízo de primeiro grau em sua integralidade.

Em suas razões recursais (ID 698925), a parte agravante alega, em síntese, nulidade do processo decorrente da ausência de nomeação de curador especial e argumenta a ineficiência da internação compulsória, sendo o tratamento ambulatorial medida mais adequada.

Sem contrarrazões, conforme consta certidão de ID 9266950.



Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

### VOTO

#### **1. Análise de admissibilidade:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### **2. Razões Recursais:**

Em razões recursais (ID 698925), o agravante pleiteia, em suma, a nulidade absoluta do processo decorrente da ausência de nomeação de curador especial, além de argumentar a ineficácia da internação compulsória, devendo-se adotar o tratamento ambulatorial.

Compulsando os autos, verifico que ao recorrente não assiste razão. Não sendo o caso, portanto, de retratação deste juízo.

Nota-se que, ao longo de toda marcha processual, houveram inúmeras oportunidades para que o Município arguisse a nulidade decorrente da ausência da nomeação do curador especial do paciente. Entretanto, apenas em sede de Agravo Interno, ou seja, após toda a fase de conhecimento, e sem a interposição de apelo, a parte agravante traz à baila essa nulidade que, supostamente, fere o contraditório.

Essa situação enquadra-se na chamada nulidade de algibeira ou de bolso, em que o sujeito processual se reserva ao lançamento de uma nulidade que o beneficiará devido ao alongamento da demanda- sendo vedada em nosso ordenamento jurídico. Vejamos jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DOENÇA DO ÚNICO PATRONO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INADMISSIBILIDADE. NÃO



PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto além da quinzena legal. 2. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1307748 DF 2018/0140052-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CONDUTA PROTETÓRIA. MÁ-FÉ PROCESSUAL. 1. O recorrente, autor de ação de exoneração parcial de alimentos, alega nulidade decorrente de vício de representação processual pelo implemento da maioria civil de sua filha, ocorrida após já publicado o acórdão de apelação, contra o qual apenas ele, autor, se voltou com impugnações das quais saiu vencedor. 2. Não há nulidade sem efetivo prejuízo, devendo-se acrescentar que o recorrente tinha plenas condições de apontar o fato a que imputa causar nulidade desde seu implemento, valendo-se agora da alegação na tentativa de protelar a solução definitiva da demanda da qual saiu vencedor. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 506013 SC 2014/0092808-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/02/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2018)

Nesse sentido, torna-se evidente a tentativa de alongamento da demanda ante a insatisfação do Município com deslinde da demanda. Isso porque o presente recurso busca a nulidade de todos os atos praticados até o momento, ou seja, procura, por meio de uma nulidade de bolso, o retorno da marcha processual, para que a responsabilidade municipal de fornecer o tratamento médico seja adiada, configurando-se uma clara ofensa ao direito fundamental à saúde do paciente.

Em se tratando de nulidades, conforme o exposto, é de sapiência que essa deva ser arguida na primeira oportunidade possível, sob pena de preclusão.

Superada a nulidade arguida, passo a análise do argumento subsidiário utilizado pelo agravante: a ineficácia da internação compulsória e necessidade do tratamento ambulatorial. Nesse ponto, argumenta o Município que a interdição compulsória não seria o tratamento adequado para o caso em questão, mas sim o tratamento ambulatorial denominado de CAPS.

Entretanto, hei de concordar com o parecer exarado pelo Ministério Público (ID 510815) de que a interdição compulsória se figura sim como melhor método de tratamento para o paciente. Tal juízo decorre dos documentos médicos acostados, que indicam esse como opção mais indicada para o paciente. Cito trecho do parecer ministerial:



"Está comprovado nos autos que o Autor **é Dependente químico e usuário de diversas drogas ilícitas como maconha, cola, água sanitária**, desde os 14 (quatorze) anos de idade, conforme o laudo médico de outubro de 2014 (pág.57, Id. n° 471065), com o relatório situacional elaborado pela equipe de enfermagem do Centro de Atenção Psicossocial [CAPS] de Parauapebas (pág.58, Id. n°471065) e a cópia do e-mail (pág. 59, Id. n°471065) enviado pela Diretora do Centro de Cuidados a Dependentes Químicos – C.C.D.Q - à 3ª Vara Cível de Parauapebas, informando o agendamento para atendimento do paciente, cujos documentos comprovam a necessidade da internação compulsória do Requerido, demonstrando a importância desta internação e do tratamento para garantir a sua saúde e a sua dignidade."

Em que pese a alegação do recorrente, o próprio CAPS indica a internação compulsória como deslinde mais indicado para o caso. Portanto, deslinde diferente ao indicado seria prejudicial ao paciente, sendo o tratamento indicado pelos órgãos médicos medida que se impõe.

Sendo assim, a manutenção da decisão combatida é medida necessária para assegurar o direito fundamental à saúde do paciente.

### 3. Conclusão

Assim, ante os motivos expendidos alhures, **CONHEÇO** do Agravo Interno, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Belém, 28 de junho de 2019.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



Belém, 27/06/2019

